**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0090, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, ESTÍMULO A POSSE RESPONSÁVEL E INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS E A PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos.

Cabe citar a exposição de motivos do secretário responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do Prefeito Municipal:

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que institui a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos.*

*A presente propositura norteia as ações que visam garantir direitos, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais domésticos, através da prevenção e combate aos maus-tratos, estímulo a posse responsável, prevenindo e preservando a vida da população animal.*

*Busca ainda a preservação do bem estar da população humana, de relevância para a saúde pública, através dos serviços voltados para vigilância, prevenção de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, regrando sobre a implantação de microchip subcutâneo, vacinação de cães e gatos, castração, desenvolvendo ações visando o controle da população animal.*

*Referida lei também proporciona a promoção de ações e procedimentos compartilhados com outros órgãos da administração direta e indireta, ou seja, autorizará estabelecer parcerias com universidades, faculdades, institutos de pesquisa, terceiro setor e iniciativa privada a fim de proteger, preservar e promover o bem estar dos animais.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*André Gasparini Spadaro*

*Secretário Municipal de Saúde*

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, encampando a exposição de motivos do secretário da pasta, extrai-se, em breve síntese, seu objetivo de nortear e orientar ações para garantir direitos, prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento aos animais domésticos, preservar o bem estar da população humana evitando danos causados por animais, zoonoses, bem como controlar a população animal.

Primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal, o qual visa incentivar a proteção do meio ambiente, informando sua importância vital para o bem estar de toda a população.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais.

Tal iniciativa vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

 *...*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

A matéria é de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município quanto à proteção do meio ambiente:

*Art. 6º Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Especialmente no tocante aos maus tratos descritos no projeto de lei, encontram fundamento legal na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:

*Art. 5º - Consideram-se maus tratos:*

*I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;*

*II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;*

*III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;*

*IV - abandonar animais;*

*a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;*

*V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;*

*VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;*

*VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;*

*VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;*

*IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;*

*X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;*

*XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;*

*XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;*

*XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;*

*XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;*

*XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;*

*XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;*

*XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;*

*XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;*

*XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;*

*XX - executar medidas de depopulacão por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;*

*XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;*

*XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;*

*XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;*

*XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;*

*XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.*

*XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;*

*XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;*

*XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;*

*XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.*

*§1º: A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.*

*§2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.*

*§3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.*

*§4º Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.*

*§5º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.*

*§6º A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.*

*Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.*

*Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.*

*Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.*

Com base no acima sublinhado, sugere-se uma mensagem ou emenda parlamentar, deixando clara a responsabilidade do Médico Veterinário ou Zootecnista em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico.

Destaca-se, também, que as matérias tratadas no projeto ora analisado, notadamente as regras relativas à vacinação de cães e gatos, posse responsável, maus tratos, bem estar e implantação de microchip, apresentam consonância com o disposto na legislação estadual, em especial com o Código de Proteção aos Animais do Estado, instituído pela Lei nº 11.977/2005, que em seus artigos 2º, 11 e 12-B estabelece:

*Artigo 2º-**É vedado:*

*I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;*

*II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

*III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;*

*IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;*

*V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;*

*VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;*

*VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;*

*VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;*

*IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.*

*Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.*

***Seção I-A***

***Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos****.*

*Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem--Estar dos Animais Domésticos:*

*§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:*

*1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*

*2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

*3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

*§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:*

*1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*

*2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*

*3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*

*4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)*

*- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.*

Referida propositura também atende ao disposto na Lei nº 12.916/2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas:

*Artigo 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.*

*§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.*

*§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.*

O projeto em análise também se encontra de acordo com a Lei 13.426/17, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos:

*Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.*

*Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1o desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:*

*I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;*

*II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e*

*III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.*

*Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.*

Importante trazer à tona o disposto na Lei Federal 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no tocante às infrações administrativas, ao estabelecer a preferência pela multa municipal, quando a infração também configurar hipóteses previstas em seus dispositivos:

*Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*

As matérias tratadas na propositura têm por objetivo concretizar as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, que, nos termos de art. 144, XI, estabelece a atribuição municipal de “*proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*”.

De efeito, as regras previstas para a disciplina e procedimento da expedição de alvará de licença do Projeto de Lei decorrem do exercício do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Enquanto manifestação típica da função administrativa, o poder de polícia encontra-se definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Encontra-se respeitada a inciativa da propositura, posto que a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medidas atinente à organização administrativa.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados assim ementados:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16)*

Na análise da propositura temos que levar em conta especialmente os fundamentos que levaram ao julgamento por inconstitucionalidade da maioria dos dispositivos da atual Lei sobre os Animais (Lei nº 4.904/2008 - “*Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu*), na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2149806-17.2019.8.26.0000.

Nessa ação, além de diversos dispositivos terem sido julgados inconstitucionais por vício de iniciativa, pelo fato dessa lei ter sido originada dos Vereadores, também foram apontados outros dispositivos com vício material, violando a competência privativa da União (Arts. 1º e 144, ambos da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, CF 88), ao versar de modo inovador e aprofundado, e não apenas com atendimento a interesses locais ou de modo suplementar às regras federais e/ou estaduais, sobre temas inerentes ao direito civil (propriedade de animais e responsabilidade civil), ao direito penal (responsabilidade penal) e trânsito.

Restou claro que a competência legislativa concorrente para tratar de proteção ao meio ambiente, especialmente à fauna e defesa sanitária animal, são de competência do município (artigos 24, inciso VI, 4ª figura, e 225, ambos da CR/88; artigos 184, inciso V, e 193, inciso X, 2ª figura, ambos da CE/SP), contudo, não podendo vulnerar as regras de competência privativa da União, conforme acima apontado.

Nesse propósito, evidencia-se o conteúdo da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, a qual tem como objetivo principal, retirar as inconstitucionalidades originárias da propositura, sob pena de manifesta inconstitucionalidade da eventual lei, se não aprovada a emenda nº 01, que passo a analisar:

No item 1 da emenda visualizamos a pretensão de retirar as cláusulas justificativas (“ConsiderandoS”) do preâmbulo, utilizadas indevidamente na redação do projeto de lei, servindo apenas na redação de decretos, requerimentos, entre outros.

Embora muito comum, a inclusão de justificativas no texto legal não encontra respaldo na legislação que disciplina a elaboração de atos normativos, qual seja, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 6º da Lei Complementar 95, de 1998, prevê que “*O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*”, não fazendo referência a justificativas, as quais devem ser anexadas à proposta de projeto de ato normativo, segundo o art. 37, inciso I, do Decreto 4.176, de 2002.

Os itens 2 e 3 da emenda propõem a inverter a redação do artigo 1º para artigo 2º (trata do objeto da lei) e vice-versa, pois no artigo 1º deve constar o seguinte, segundo a LC 95/98:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

Quanto ao item 4, visa renomear o inciso III do artigo 3º para parágrafo único, pois, de acordo com seu conteúdo, não se trata de mais um princípio no rol (incisos I e II).

Segundo o item 5 da emenda em análise, pretende-se criar um parágrafo único no artigo 5º, deixando claro na propositura que somente compete ao *Médico Veterinário ou Zootecnista a responsabilidade em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico.*

O item 6 da emenda visa excluir o artigo 12 e parágrafo único do projeto de lei, por ter o mesmo conteúdo dos artigos 14 e 15 da Lei 4.904/2008, julgada Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2149806-17.2019.8.26.0000 por vulnerar a competência privativa da União a lei municipal que versa, de modo inovador e aprofundado, sobre os temas da responsabilidade penal e civil, da propriedade de animal e, ainda, de seu uso como meio de transporte (Arts. 1º e 144, os dois da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, ambos da CR/88).

*~~Art. 12. Fica a critério dos proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais, domésticos, obedecida a legislação sanitária vigente.~~*

*~~Parágrafo Único - Independente do que determine a convenção condominial, será permitida a permanência de animais domésticos nas áreas privativas de condomínio, desde que respeitado o sossego, a segurança, a higiene e a saúde dos demais condôminos.~~*

Embora se tenha alguma doutrina favorável ao pretendido, ainda prevalece que a existência da convenção não decorre de ato de imposição ou de força de qualquer das partes que compõem a edificação, sendo resultante, ao contrário, do mais democrático e aberto debate de ideias e opiniões entre os próprios destinatários das normas, seja em assembleia ou qualquer outro fórum de discussão, e cuja validade demanda obrigatoriamente a obtenção de um consenso que represente no mínimo 2/3 das frações ideais do edifício.

Por tratar-se de ato normativo próprio e de interesse da coletividade, não existe uma regra única em relação a todas as questões que irão disciplinar a vida em comum, como ocorre, por exemplo, no caso dos animais, podendo a convenção tanto prever a sua aceitação, sem ou com algum tipo de restrição, ou simplesmente a sua a proibição.

É importante ressaltar que as normas são elaboradas no interesse coletivo e nos limites da autonomia da vontade dos proprietários que fazem parte do Condomínio, no exercício pleno e absoluto do direito de propriedade que é assegurado e garantido a todos os condôminos na Constituição Federal.

Outra característica que merece ser destacada é o caráter de impessoalidade da norma, como fonte inegável de garantia, segurança jurídica e consequente harmonia para todos os integrantes da coletividade condominial, inclusive para àqueles que vierem a dela fazer parte no futuro, seja na condição de proprietários ou mesmo locatários ou comodatários, por também estarem sujeitos ao seu cumprimento obrigatório.

O princípio fundamental que disciplina a relação jurídica do Condomínio e os condôminos é o da coletividade, ou da colegialidade, que sempre, desde que observada a forma e o quórum próprio de votação previsto em lei, e que não contrarie norma legal, irá prevalecer sobre o direito individual.

O direito de propriedade não é absoluto, podendo o seu titular sofrer restrições quanto a sua utilização não só de natureza legal, como se dá em não usá-lo de maneira nociva ou prejudicial à terceiros (direito de vizinhança), como também de natureza convencional, que é exatamente a sujeição do proprietário às normas aprovadas na convenção condominial.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 1.350.721/DF, Rel. o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2015; AREsp 304.799/MG, Rel. o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 13/11/2014; REsp 1.280.609/MG, Rel. o Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/11/2011; AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.852 – DF, Rel. o MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; Julgado em 20/08/2015”

O enfrentamento da questão não pode ter viés ou preferência, pois assim como têm Condomínios que proíbem a permanência de animais, outros tantos os permitem, pelo que não se trata de discutir quem está certo ou errado, mas sim de fazer entender que o direito de propriedade coletivo há de prevalecer sobre o direito de propriedade individual, razão pela qual concluímos pela necessidade de se preservar a validade e higidez das normas aprovadas na convenção condominial, não podendo uma norma municipal disciplinar a questão de forma geral, faltando inclusive qualquer nítido interesse local.

Já no item 7 da emenda buscou-se modificar a redação do artigo 14, como forma de respeitar o disciplinado no Código Civil, especialmente na regulamentação sobre o direito à sucessão*: Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser de* ***seu cônjuge, descendente ou ascendente, prioritariamente àquele que possua um maior vínculo afetivo comprovado, obedecendo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, respeitada eventual decisão judicial.***

***Parágrafo único. O abandono dos animais por parte dos herdeiros necessários enseja responsabilidade criminal, conforme legislação ambiental, especialmente o disposto na Lei 9.605/98.***

O item 8 visa excluir o artigo 28 e seu parágrafo único, afinal uma lei municipal não pode regular matéria de direito comercial, especialmente legislando para todo o Brasil:

~~Art. 28. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.~~

~~Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.~~

No item 9 o que se pretende é apenas acertar um equívoco de redação do dispositivo, para incluir ao final do *caput* e antes dos incisos, o termo “contendo:”

*Art.29. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos, CONTENDO:*

O item 10 objetiva modificar a disposição constante do artigo 36, por tratar de propaganda, afinal atendendo à lógica da preponderância de interesses, o artigo 22 da Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa privativa da União Federal, concluindo em seu último, mas não menos importante, inciso (XXIX) a “propaganda comercial”, o qual é arrolado junto com “telecomunicações e radiodifusão” (inciso IV), cabendo, portanto, somente à União Federal editar normas que versem sobre publicidade, notadamente em telecomunicação e radiodifusão

No entanto, como é prudente, notório e, no mínimo, óbvio, a redação do dispositivo objetivou proibir propaganda ligada a maus tratos, seguindo o estabelecido no Código de Proteção aos Animais do Estado, instituído pela Lei nº 11.977/2005, mais especificamente em seu artigo 2º, inciso IX.

*Art. 36. Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais. ~~a propaganda e a fixação de cartazes, faixas, painéis e similares com imagens ou textos que afrontem os direitos dos animais domésticos, em especial:~~*

*~~I. os que realcem a ferocidade de cães, gatos e outros animais, bem como a associação destes com imagens de violência;~~*

*~~II. os que apresentem cenas de violência em que os animais sejam vítimas, exceto se houver fins educativos em defesa dos direitos dos animais~~*

No item 11 objetiva-se modificar a disposição constante do artigo 40, para tirar a menção ao artigo 36, a qual estava equivocada, ficando assim:

*Art. 40. Todo estabelecimento ou evento destinado à venda de animais domésticos vivos deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).*

 *Redação original: Art. 40. Todo estabelecimento ou evento* ***destinado à venda de animais domésticos vivos*** *~~mencionado no art. 36 desta lei~~ deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).*

 Como técnica legislativa é muito mais indicado repetir o assunto principal, ainda que resumidamente, do que ficar fazendo menções de número do artigo, evitando confusões nas eventuais futuras alterações desses dispositivos citados.

Já no item 12 se pretende a modificação do conteúdo do artigo 70 da propositura, para se adequar ao disposto pela Lei Estadual nº 11.977/2005, ficando com a seguinte redação:

*Art. 70. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal comprovadamente submetido a maus tratos terá a perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

*Redação Original: Art. 70. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal ~~retirado mediante Boletim de Ocorrência (B.O.), devido a maus tratos, ficará impedido de adquirir outros animais pelo período de 5 anos e após esse período, a aquisição só será possível mediante acompanhamento da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).~~*

Por fim, o item 13 da emenda em análise, visa modificar o artigo 71 da propositura, pois trata de matéria de direito tributário, prevendo sobre taxa, assunto este que somente pode ser veiculado por meio de lei, e não por decreto e, muito menos, por resolução de Conselho Municipal:

*Art. 71. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de* ***lei de iniciativa do Executivo****. ~~decreto do prefeito municipal ou de resolução do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos – CMCAD.~~*

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples,** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

 Portanto, quanto à forma, **desde que aprovada a emenda nº 01 ou outra forma que modifique o projeto original na mesma essência dessa alteração proposta**, o Projeto de Lei com referidas modificações essenciais não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de janeiro de 2022.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716